



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 037/2013, DE 17/12/2013.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Inclui dispositivos na Lei 190/93, de 23/12/93 sobre o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Complementar 190/93, de 23/12/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia corrido de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).”(NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 190/93, de 23/12/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - administrativamente até a distribuição da ação judicial” (NR.)

Art. 3º Inclui na Lei Complementar 190/93, de 23/12/1993, o artigo 24-A e seus respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Fica o Município autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a um salário-mínimo nacional, sem prejuízo das medidas administrativas para seu recebimento, dentre elas, havendo segurança jurídica, o envio ao protesto extrajudicial, visando impedir a evasão fiscal.

§ 1º A baixa do protesto ficará condicionada ao pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

§ 2º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de devedor, CPF ou inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, salvo no caso de impossibilidade certificada pelo Departamento Jurídico.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Departamento Jurídico.

§ 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.” (NR).

Art. 4º Os incisos I, II, III e VII do artigo 41, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

I - de 4 vezes o valor de referência, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 4 vezes o valor de referência, a falta de comunicação de cessão das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - de 6 vezes o valor de referência, o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documento, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

VII - de 5 vezes o valor de referência, a infração para o qual não esteja prevista penalidades específicas.” (NR)

Art. 5º O artigo 273 da Lei Complementar 190/93, de 23/12/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Acrescido de multas e correção monetária, o débito de natureza tributária e não-tributária poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições, ressalvado o disposto no artigo 230:” (NR)



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2013.


SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI
PREFEITA MUNICIPAL

GIANE CILENE SONTAG
DIRETORA DE SECRETARIA